SENTENÇA

Processo n°: **0010183-30.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Evicção ou Vicio**

Redibitório

Requerente: Jurandir Donizeti Alton

Requerido: Vagner Fernandes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido do réu em 2009 uma caminhonete, vendendo-a a terceira pessoa em 2013.

Alegou também que nessa oportunidade veio a tomar conhecimento de que o veículo havia sido adulterado porque originariamente era movido a gasolina e não diesel, como acreditava.

Salientou que em função disso devolveu ao comprador R\$ 7.500,00 (por força da desvalorização que a caminhonete teve em consequência da modificação aludida).

Almeja ao ressarcimento dessa quantia, bem como ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

Consta do documento de fl. 09 (certificado de registro de veículo) que quando o autor vendeu a caminhonete em apreço em 2013 ela seria movida a diesel.

Já o documento de fls. 12/13 dá conta de que o combustível a ela relativo seria na verdade a gasolina.

Por fim, por meio da declaração de fls. 36/37 o comprador do veículo confirmou que quando tentou transferi-lo ao seu nome veio a saber que o mesmo teria sido adulterado, com a mudança da gasolina para o diesel.

Esses dados por si sós não se me afiguram suficientes para firmar a responsabilidade do réu quanto aos fatos trazidos à colação, cumprindo destacar que quando da audiência de tentativa de conciliação as partes asseveraram que não tinham interesse na produção de outras provas (fl. 29).

Com efeito, não se positivou de que maneira se implementou a alteração da caminhonete e – o que é mais relevante – em que momento ela teve vez ou, por outras palavras, se quando o autor a adquiriu do réu ela já era movida a diesel ou ainda a gasolina.

Como se não bastasse, inexiste base minimamente sólida para estabelecer a certeza de que o réu teria levado a cabo a modificação ou mesmo tivesse ciência dela.

Não se apurou, por fim, que o autor tivesse sido ludibriado ao comprar o veículo do réu.

A explicação que se extrai da petição inicial pode até mesmo corresponder à realidade, mas não foi respaldada por elementos concretos que levassem ao seu acolhimento.

Bem por isso, não tendo o autor comprovado suficientemente os fatos constitutivos de seu direito, como seria de rigor na esteira do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, não prospera a pretensão deduzida.

Não se entrevê pelo que restou amealhado a prática de ato ilícito por parte do réu que justificasse as indenizações postuladas, observando-se que independentemente disso a configuração de dano moral pelo autor não se deu porque a espécie vertente não ultrapassou em hipótese alguma a esfera da transação comercial celebrada entre as partes, sem render ensejo a abalo de vulto que demandasse o correspondente ressarcimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA